



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 21 de dezembro de 2021 - Nº 2838 - Divulgado em 20/12/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Portarias Administrativas</i>	1
2. Atos Administrativos	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Comunicações</i>	7
4. Atos da 1ª Câmara	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Comunicações</i>	8
5. Atos da 2ª Câmara	8
<i>Intimação para Defesa</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	11
<i>Comunicações</i>	11
6. Alertas	12
7. Atos da Auditoria	13
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	13
8. Atos dos Jurisdicionados	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	13
<i>Errata</i>	16
9. Anexo	18
<i>RA TC Nº 10/2021</i>	18

Art. 1º - Renovar a delegação ao Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS) para assinatura dos contratos de cessão dos espaços do CCAS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Portaria TC Nº: 221/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a justificativa técnica analisada e aprovada pelo Comitê Técnico para a formulação de novo Procedimento Operacional Padrão - POP da Auditoria referente à redação dos relatórios técnicos, conforme consta no Memorando Eletrônico nº 933/2021;

CONSIDERANDO o indispensável aprimoramento dos procedimentos internos do controle externo,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica homologado o Procedimento Operacional Padrão da Auditoria POP-AUD-19, conforme aprovado pelo Comitê Técnico.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 222/2021 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a possibilidade de delegação de outras atribuições pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, conforme prevê o inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 10.465/2015;

Considerando os termos da portaria nº 134, de 29 de julho de 2019, do Gabinete da Presidência, baseada nas conclusões do parecer jurídico exarado pela Consultoria Jurídica – CJADM em face do memorando 055/2019 – CCAS,

RESOLVE

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato – Contrato TC 23/21 Documento TC 89914/21

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB/FFOFM
Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC PB

Objeto: Serviços reformulação da plataforma de gestão de obras GEOPB, com novo design, correção de recursos, implementação e desenvolvimento de novas funcionalidades.

Valor total: R\$ 391.111,11 (Trezentos noventa um mil, cento e onze reais onze centavos)

Data da assinatura: 15/12/2021

Vigência: 21/04/2023

3. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 10/2021

Aprova o Plano Anual de Auditoria para o exercício 2022 do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais e legais, conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93-LOTCE/PB, e pelo inciso III do art. 4º c/c o art. 133, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o propósito permanente deste Tribunal de aperfeiçoar a sua missão de órgão fiscalizador e orientador da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade paraibana;

CONSIDERANDO a busca pelo efetivo alinhamento do Plano Anual de Auditoria às ações do Tribunal programadas para o exercício 2022, em consonância com o Planejamento Estratégico,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Anual de Auditoria (PAA) para o ano de 2022, na forma estabelecida no anexo desta Resolução, a ser implementado sob a coordenação, supervisão, acompanhamento e controle do Diretor de Auditoria de Fiscalização.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.**

Anexo (vide pág 18 em diante).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC Nº 09/2021

Dispõe sobre a racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal de Contas do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas traçadas no Plano Estratégico 2016/2023, bem como as medidas de aperfeiçoamento do referido plano direcionadas ao aprimoramento das práticas de gestão, à modernização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a celeridade na tramitação dos processos é fator determinante à plena observância ao disposto nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal e que o aprimoramento da gestão processual da atividade de controle externo, possibilita um incremento na qualidade, efetividade, eficácia, tempestividade e segurança jurídica das decisões proferidas;

CONSIDERANDO que, para a concretização de tais objetivos, é essencial que se proceda à redução significativa de processos cuja tramitação, além de custosa, já não comporta a tomada de medidas contemporâneas e profícuas, ou cuja apreciação resultará em baixo impacto para a sociedade;

CONSIDERANDO os esforços na implementação e consolidação das ferramentas e procedimentos eletrônicos, aliada à efetivação

do controle externo concomitante através das ações de acompanhamento da gestão;

CONSIDERANDO a priorização da atuação prévia e concomitante, assim como o desenvolvimento de novos trabalhos de extrema relevância e repercussão social, especialmente quanto aos feitos de alta complexidade;

CONSIDERANDO a necessária adequação da demanda de análise processual às atuais condições técnico operacionais e a novel forma de controle externo através do acompanhamento da gestão;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelece o procedimento de racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento.

Parágrafo único. Para os fins de execução do procedimento previsto no caput, considera-se estoque de processos sem julgamento todos os autos que, na data da publicação desta resolução, enquadrem-se nas seguintes situações de consulta no TRAMITA, excluindo-se os setores ACERVO DIGITAL; CJADM; CONTRATOS; DIDAR; EXPURGO; TRIAGEM e VOCE:

I - Estado: "Em Trâmite";

II - Situação Juntada: "Livre" e "Apensado";

III - Julgado: "Não", excluindo-se os documentos/processos que não são objeto de julgamentos (não se aplica/não é estoque).

Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "finalizado", ressalvados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias:

I – "Licitações e Contratos" não alcançados pela Resolução Administrativa RA-TC nº 05/2021, ou que estejam nas fases "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso", ou nas demais fases com classificação de risco Alto ou Altíssimo;

II – "Atos de Pessoal" nas fases processuais "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso", ou em qualquer das demais fases que tratem de atos sujeito a registro;

III – "Acompanhamento da Gestão";

IV – "Denúncia e Representação", nas fases "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso";

V – "Inspeção Especial". nas fases processuais "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso";

VI – "Antigos SICP (Inativa)", "Consulta", "Convênios", "Decorrente de Decisão de Plenário" e "Verificação de Inidoneidade", nas fases processuais "Decisão"/"Procuradoria"/"Recurso";

VII – "Recurso".

§1º. Ato da Presidência divulgará a relação de processos, por Relator, resultante do primeiro procedimento de racionalização decorrente da aplicação dos arts. 1º e 2º.

§2º. Após a medida prevista no § 1º, o sistema TRAMITA automaticamente executará o procedimento de racionalização, ao final de cada exercício, sendo comunicada a relação de processos a cada Relator.

Art. 3º. O processo tramitado para o setor "ACERVO DIGITAL", nos termos do artigo 2º desta Resolução, poderá ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício do Relator, mediante despacho circunstanciado e devidamente publicado.

Art. 4º. As diversas áreas do Tribunal, ao identificar processos em seus estoques que se enquadrem no caput do art. 1º, deverão fazer o registro nos autos e solicitar à Assessoria Técnica - ASTEC a tramitação prevista no art. 2º desta Resolução.

Art. 5º. Compete à Assessoria Técnica - ASTEC a adoção das medidas necessárias à implementação desta Resolução quanto às ações automatizadas, na forma do art. 2º, a serem realizadas pelo Sistema TRAMITA.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor 30 (trinta dias) após a sua publicação.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.**

Intimação para Defesa

Processo: [09075/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que se manifeste sobre o relatório de fls. 4364/4367, no prazo regimental, conforme pedido do Órgão Ministerial.

Processo: [07535/21](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Porfírio Catao Cartaxo Loureiro (Gestor(a)); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00081/21

Processo: [01009/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos reclamados pelos peritos desta Corte, enviado eletronicamente em 17 de dezembro de 2021 pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 693. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.376/2.377, onde o causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 05 (cinco) dias, alegando, em síntese, o exíguo termo para localizar, coletar e organizar toda a documentação solicitada pela unidade técnica de instrução desta Corte, diante do período de pandemia atual. Além disso, destacou que, no álbum processual, requereu o adiamento de termo, fl. 2.373, mas, até a presente data, não houve qualquer posicionamento da Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que a solicitação de prorrogação de prazo efetuada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do administrador da Secretaria estadual, Dr. Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes, decorreu de requisição de diversos documentos pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 2.370/2.371, cujo prazo inicial para a remessa foi de 05 (cinco) dias, objetivando a instrução do acompanhamento da gestão, referente ao ano de 2021. Além do mais, evidencia-se a competência do relator para deliberar acerca do petitório, consoante definido no art. 6º, § 3º, da resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução

Normativa RN – TC n.º 06/2020). Deste modo, diante das justificativas do peticionário, entendo plenamente cabível a dilação do lapso temporal por igual período de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disciplinado na mencionada resolução normativa. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 6º, § 3º, da referida Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017, com a redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2020. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 20 de dezembro de 2021

Ata da Sessão

Sessão: 2336 - 15/12/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-08294/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 22/12/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de fazer uma pequena prestação de contas, no que diz respeito a Ouvidoria e ao meu Gabinete. No que diz respeito ao mês de novembro de 2021, nós tínhamos um estoque pequeno, de 07 processos. Deram entrada na Ouvidoria 135 documentos, sendo: 65 Denúncias, 44 Pedidos de Acesso à Informação e 26 Petições e outros. Foram dadas saídas em 140 documentos, ficando um estoque, para o mês de dezembro, de 02 documentos. No acumulado dos meses de janeiro a novembro de 2021, no dia 31/12/2020, na Ouvidoria havia um estoque de 8 documentos e deram entrada na Ouvidoria, 1.508 documentos, sendo: 867 Denúncias, 404 Pedidos de Acesso à Informação e 237 Petições e outros. Foram despachados 1.514 documentos. Até novembro, entraram 2.031 e-mails na Ouvidoria e foram formalizados 333 processos autônomos. Senhor Presidente, gostaria de fazer um agradecimento público, em nome do Coordenador da Ouvidoria, Dr. Énio Martins Norat, meus sinceros agradecimentos pelo funcionamento a contento da Ouvidoria. Diria que a sociedade paraibana tem, no Tribunal e também na Ouvidoria, o reconhecimento de que as coisas tem funcionado. Gostaria de informar, ainda, Senhor Presidente, que teremos um período de recesso no Tribunal, e decidimos que iremos trabalhar em regime de plantão, notadamente para o recebimento de denúncias. Com relação ao nosso Gabinete, gostaria de informar que conseguimos agendar, para julgamento, 72 processos e, dentre esses, conseguiremos julgar, até o dia 22/12/2021, 32 prestações de contas de prefeitos municipais. No que diz respeito aos processos referentes à 1ª Câmara, conseguiremos julgar, com a sessão de amanhã, um total de 680 processos e, dentre esses, colocamos para julgamento 24 prestações de contas de câmaras municipais. Como fiz com relação à Ouvidoria, gostaria de agradecer, penhoradamente, os servidores que integram o meu Gabinete, Srs. César Barbosa da Silva, Diego Sá de Moura, Rafael Moraes de Lima e João Alfredo Nunes da Costa Filho”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de lembrar que, na próxima segunda-feira (dia 20), o Tribunal Pleno se debruçará e analisará a Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2018. Quero comunicar que, ainda hoje, estarei disponibilizando, através de e-mail institucional, aos Senhores

Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, o Relatório Resumido que pretendo apresentar naquela oportunidade”. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de consignar que hoje é o aniversário do nosso estimado e amigo, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, oportunidade em que gostaria de dirigir à Sua Excelência um VOTO DE PARABÉNS, por mais essa data natalícia que ele completa com saúde, com fé e com muita força de trabalho”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Parabéns proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com o Presidente enfatizando que este Voto de Parabéns é o de todos os que fazem esta Corte de Contas. Ainda com a palavra, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, Vossa Excelência participou, na semana passada, do “I Fórum Anticorrupção” promovido pela Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa. Não pude presenciar, mas tomei conhecimento da brilhante participação de Vossa Excelência e da Procuradora do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz que, como de praxe, nos representou muito bem naquele evento. Gostaria de deixar consignado um VOTO DE PARABÉNS ao Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador Valdir José Dowsley (Dinho), pela organização e realização do I Fórum Anticorrupção”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Parabéns proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Cartão, disse o seguinte: “O evento foi muito bem prestigiado e a minha participação foi a mais modesta possível. Mas quero registrar e agradecer os generosos elogios feitos pelo Ministro Augusto Nardes, do Tribunal de Contas da União, com relação ao desempenho do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, desde a sua gestão como Presidente, e nessas tarefas que Sua Excelência tem abarcado como Ministro do Tribunal de Contas da União”. Em seguida, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou, mais uma vez, a palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o nosso Auditor de Contas Públicas, Dr. Luzemar da Costa Martins, pois assisti uma reunião realizada no dia de ontem (14/12/2021), pela Undima Paraíba sobre o uso adequado dos recursos do FUNDEB, com relação àquela controvérsia que exista nas legislações, onde participaram o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Ministério Público do Estado da Paraíba, a Controladoria Geral do Estado da União e Undima Paraíba. Naquela oportunidade, o ACP Luzemar Martins explanou a situação de uma forma bastante didática, com todas as propriedades necessárias para o encaminhamento acerca da questão”. No seguimento, o Presidente prestou a seguintes informações ao Plenário: “Inicialmente, gostaria de convidar a todos os membros e servidores deste Tribunal para, na próxima sexta-feira (dia 17), participarem da nossa Confraternização Natalina, que será realizada no Centro Cultural Ariano Suassuna e se resumirá às apresentações do Coral do TCE/PB e do artista paraibano Jessiê Quirino, seguido de um lanche aos presentes. Conforme determina o art. 11, inciso IV, do nosso Regimento Interno, convoco o Tribunal Pleno para a Sessão Extraordinária que será realizada no próximo dia 20 de dezembro, a partir das 9 horas, ocasião em que haverá a apreciação das contas do exercício de 2018 do Governo do Estado da Paraíba, que tem por Relator o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (Processo TC 06012/19). Comunico também, ao Tribunal Pleno, que esta Presidência, após requerimento conjunto do CRC-PB e da Associação Paraibana de Contadores Públicos (objeto do Documento TC 94630/21), e agindo em consonância com a sugestão do Diretor da DIAFI e do Diretor-Geral do TCE, decidiu autorizar a atualização, sem penalidade, até o dia 15/01/2022, dos dados do sagres online relativos tão somente ao período de 27/12/2021 a 15/01/2022, mantendo-se inalterados os demais prazos e obrigações. Quero comunicar, ainda, que estamos nas tratativas iniciais juntamente com o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Controladoria Geral da União, dentre outros órgãos de controle externo, no sentido de montarmos um observatório de desempenho das políticas públicas no Estado da Paraíba. Essa idéia ainda é prematura, mas seria um espaço onde as políticas públicas sofreriam uma análise de qualidade, de eficácia e de efetividade. Em momento oportuno trarei o assunto à consideração de Vossas Excelências. Por fim, quero informar que a PEC que solicitamos ao Excelentíssimo Governador do Estado, para encaminhamento à Assembléia Legislativa, foi aprovada na semana passada e já estamos nas tratativas de realizarmos o concurso, que deverá ser realizado no primeiro semestre do próximo ano, para preenchimento da vaga de um Conselheiro Substituto”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como todos os Senhores Conselheiros sabem, fui encarregado de estar à frente da Corregedoria

desta Corte, nesta gestão, que é uma espécie de porta de saída do Tribunal, que só movimentam processos que já transitaram em julgado. Apenas para dar uma satisfação ao Tribunal Pleno, foram cerca de 1.804 processos tramitados através da Corregedoria, dos quais: 434 foram destinados à cobrança judicial, pela Procuradoria Geral do Estado, totalizando R\$ 34.563.530,07; 35 foram destinados ao encaminhados ao Ministério Público, no total de R\$ 30.858.803,69, e 40 processos foram à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para a promoção da competente ação penal. Essa foi, em resumo, a produção da Corregedoria desta Corte, que conta com, apenas, quatro servidores, sob o comando do nosso querido Secretário, Sr. Geraldo Gomes de Carvalho Júnior. Em um período totalmente atípico em razão da pandemia, a Corregedoria chegou a esses números impressionantes de valores e tramitação de processos”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2021 - que dispõe sobre a racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal de Contas do Estado, e RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-10/2021 - que aprova o Plano Anual de Auditoria para o exercício de 2022 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Em seguida, Sua Excelência fez distribuir aos membros do Tribunal Pleno, para julgamento posterior, as seguintes Minutas de Resolução: MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que dispõe sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestores estaduais da Paraíba; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que dispõe sobre o envio diário de dados relativos à execução orçamentária e financeira das unidades gestores municipais da Paraíba; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que altera a Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010, para regulamentar o envio da prestação de contas de consórcios públicos e dá outras providências relacionadas à sua fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA - que altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba, no tocante aos processos de Denúncia e Representação. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08801/19 - Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da Companhia DOCAS da Paraíba, Sra. Gilmar Pereira Temóteo, em face do Acórdão APL-TC-00181/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada à Sra. Gilmar Pereira Temóteo, através do Acórdão APL-TC-00181/21, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04749/21 - Prestação de Contas Anuais do gestor da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, em causa própria. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas do gestor da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, relativa ao exercício de 2020; 2- Encaminhar recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com o escopo de promover a implementação de uma carreira de apoio à Procuradoria Geral do Estado; 3- Determinar que a Auditoria examine, no PAG/21 da Procuradoria Geral do Estado, as atividades daquele órgão estadual, acerca das decisões encaminhadas por esta Corte de Contas, objetivando a promoção de cobranças judiciais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06442/20 - Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral da UEPB, Dr. Thales Linhares de Azevedo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: I) Julgar regular a Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2019; II) Recomendar à atual gestão da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB o eficiente planejamento dos recursos a

serem despendidos na execução das despesas contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD no exercício 2022; III) Encaminhar cópia da presente decisão à Auditoria para, no âmbito do Processo de Acompanhamento da Gestão de 2022 da UEPB: III.1) verificar as medidas adotadas no que se refere à acumulação de cargos públicos, com foco nas constatações verificadas no processo sob exame; e III.2) acompanhar o repasse de valores pelo Governo do Estado, fazendo constar as conclusões nos Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas do Governo do Estado; IV) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08158/20 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, sob a gestão dos Srs. Fábio Andrade Medeiros (período de 01/01 a 08/05), Anibal Peixoto Neto (período de 09/05 a 19/12) e Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (período de 20/12 a 31/12), referente ao exercício financeiro de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450), representante do Sr. Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as contas dos ex-gestores da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente, sob a gestão dos Srs. Fábio Andrade Medeiros (período de 01/01 a 08/05), Anibal Peixoto Neto (período de 09/05 a 19/12) e Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (período de 20/12 a 31/12), referente ao exercício financeiro de 2019; 2- Recomendar à atual gestão o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário e operacional, especialmente, com referência ao constante no Processo TC-05341/16 e no Processo TC-13713/11, aprimorando a gestão operacional; e 3- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12991/19 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz, Diretor Financeiro do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), bem como pela Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP, em face do Acórdão APL-TC-00119/21, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Preliminarmente: a) Conhecer dos recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade; b) Rejeitar as preliminares de ausência de citação/cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva suscitadas pelo Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz; 2- No mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar parcialmente esclarecida a mácula referente a transferências bancárias não justificadas, cujo montante de R\$ 165.000,00 deve ser excluído das despesas irregulares, repercutindo por consequência, nos valores do débito imputado e das multas aplicadas, de forma que o Acórdão recorrido passa a ter a seguinte redação quanto aos itens I, II e III: I- Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 18.908.790,05, relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor Henaldo Vieira da Silva (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz (CPF: 053.256.087-62); II- Imputar débito de R\$ 18.908.790,05, valor correspondentes a 343.109,96 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Espólio e/ou Sucessores de seu então Diretor Executivo, Senhor Antônio Carlos de Souza Rangel (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor Henaldo Vieira da Silva (CPF: 329.978.841-87),

e ao Diretor Financeiro, Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III- Aplicar multas individuais de R\$ 189.087,90 cada uma, valor correspondente a 3.431,1 UFR-PB, à Organização Social Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor Henaldo Vieira da Silva (CPF: 329.978.841-87) e ao Diretor Financeiro, Senhor Mário Sérgio Santa Fé da Cruz (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e IV- Manter incólumes os demais termos da decisão recorrida (itens IV, V, VI e VII). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06332/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2019, a partir do mês de agosto de 2019, com o objetivo de avaliar as despesas decorrentes do Contrato de Gestão Nº 351/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Instituto ACQUA Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena HEETSHL e em sua unidade de retaguarda (HTOP), localizados no município de João Pessoa-PB. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Em relação à denúncia formulada por meio do Documento TC 47710/20: a) Preliminarmente, pelo conhecimento e, no mérito, julgar parcialmente procedente, sem maiores repercussões, porquanto a presente análise abrange o exame da execução do Contrato de Gestão firmado com a Organização Social, no que tange à despesa realizada; b) Determinar a anexação de cópia da decisão aos processos nos quais igualmente houve a juntada da denúncia (Processos TC 13633/19, TC-13631/19 e TC-06398/20), a título informativo; 2- Julgar irregulares as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$ 14.789.975,16, relacionadas à gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) sob a responsabilidade da Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99), e de seu Presidente, Senhor Samir Rezende Saviero (CPF:283.655.498-32); 3) Imputar débito de R\$ 14.789.975,16, valor correspondentes a 253.818,01 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Saviero (CPF:283.655.498-32), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; 4) Aplicar multas individuais de R\$ 147.899,75 cada uma, valor correspondente a 2.538,18 UFR-PB, à Organização Social Instituto ACQUA – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e ao seu Presidente, Senhor Samir Rezende Saviero (CPF:283.655.498-32), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) Expedir comunicações ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; 6) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; 7) Encaminhar cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Secretaria de Estado da Saúde e do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2019; 8) Determinar a anexação de cópias da presente decisão e dos Acórdãos AC2 – TC 03006/19 e AC2-TC-00455/21, ambos proferidos no âmbito do Processo TC 13829/19, ao Processo TC 18935/19, a fim de subsidiar a análise e evitar bis in idem; 9) Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Presidente procedeu às inversões de pauta, nos termos da

Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-06061/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira (OAB-PB-10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2019, com a ressalva do art. 138, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2019; 3- Julgar impropriedade a denúncia encartada nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04790/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, contra a decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00173/2018 e no Parecer PPL-TC-00057/2018, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). PROPOSTA DO RELATOR: Na oportunidade, o Relator comunicou ao Tribunal Pleno que a defesa havia encaminhado, em forma de memorial, nova documentação que supostamente sanaria as irregularidades remanescentes, ocasião em que, suscitou uma Preliminar de adiamento da votação para a sessão do dia 22/12/2021, para que a defesa protocolizasse, nesta Corte, a documentação apresentada no memorial, objetivando a análise por parte da Auditoria. Em seguida, o Presidente submeteu a preliminar do Relator à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. PROCESSO TC-07640/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. José Nivaldo de Araújo, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00044/21 e no Parecer PPL-TC-00018/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB-14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões contidas no Acórdão APL-TC-00044/21 e no Parecer PPL-TC-00018/21. CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, reservaram seus votos para a próxima sessão. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-08905/20 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10218/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAÍRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sergio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária da Urbe de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º

64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão da então ordenadora de despesas da Comuna de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, concernentes ao exercício financeiro de 2019; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Maricleide Izidro da Silva, CPF n.º 979.881.704-49, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 68,65 – UFRs/PB; 4) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 68,65 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Humberto dos Santos, CPF n.º 027.112.264-17, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 16/2017; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, represente à Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra/PB – IPSAJ, Sra. Rosângela dos Santos Silva, CPF n.º 092.375.454-79, acerca da falta de transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06453/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de DIAMANTE, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, contra a decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00331/2020 e no Parecer PPL-TC-00160/2020, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-18422/18 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, em cumprimento a letra “d” do Acórdão APL-TC-00246/2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros deste Tribunal decidam: 1- Julgar regulares as despesas processadas no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira com a concessão de ajudas financeiras, nos termos apurados pela Auditoria; 2- Determinar a anexação de cópia dessa decisão ao Processo TC-04117/15, a título informativo; 3- Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o Voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:30 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de dezembro de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05141/17](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05141/17](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05631/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05631/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07535/21](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Joao Fernandes da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [97818/21](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Petição

Exercício: 2021

Assunto: Requerimento referente ao Processo TC-13691/20.

Peticionário: Antônio Cavalcanti de Brito.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar o seguinte despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB e, na sequência, arquivar o presente documento:

Trata o presente documento de pedido formulado pelo servidor público estadual aposentado, Sr. Antônio Cavalcante de Brito, solicitando ao Relator do Processo TC 13691/20 declaração para o requerente apresente junto à Comissão Administrativa Disciplinar da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente que o mesmo não se encontra em situação irregular de acumulação de cargos públicos, quando exerce o cargo comissionado de Gerente Operacional da Defesa Civil, sendo aposentado como Engenheiro na SUPPLAN.

O pedido decorre do julgamento da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, exercício de 2019, quando o Tribunal de Contas emitiu o Acórdão APL TC 00448/2021, onde, dentre outras decisões, assinou o prazo 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vista a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação

irregular de cargos e cessão irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório e, caso sejam comprovados os acúmulos irregulares, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais.

Conforme ficou registrado na decisão supra, a Secretaria deve comunicar aos servidores que se encontram em situação irregular de acumulação, para que lhes sejam garantidos o amplo direito de defesa e o contraditório, já que nem todas as situações são ilegais. Portanto, não cabe ao Relator do Processo, e nem o mesmo tem informações que permitam atender ao pedido do requerente, no sentido de fornecer declaração quanto à regularidade de sua situação funcional. Tais informações devem ser encaminhadas diretamente pelo próprio requerente ou seu advogado à Comissão criada pela SEIRHMA para verificar quais situações se encontram realmente irregulares.

Publique-se e intime-se

Gabinete do Relator

João Pessoa, 17 de dezembro de 2021.

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2899 - 27/01/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00492/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2899 - 27/01/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02833/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [19409/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2020

Citados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07553/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Citados: Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07553/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandairá
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Citados: Jose Ivanildo de Barros (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04398/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar exclusivamente acerca das mencionadas falhas no Relatório da Auditoria às fls. 592/607.

Processo: [05964/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório dos Peritos da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 88/92 dos autos.

Processo: [16404/21](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021

Intimados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades tratadas no relatório da Auditoria às fls. 1705/1708.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21194/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12369/21](#)
Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2021
Citados: Waleska Ramalho Ribeiro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [12691/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15270/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15697/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17003/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [19486/21](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04748/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2018

Intimados: Marcus Diogo de Lima (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se manifestar sobre a continuidade de pagamentos, em 2021, à empresa Kelen Cristina Da Silva Coppi ME. (CNPJ 12.569.751/0001-02), que mantém relação contratual com o Secretário de Finanças municipal, conforme Cota Ministerial de fls. 377/384.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00529/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [07155/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00207/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00173/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: José Sival da Silva Neto (Gestor(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Gestor(a)); Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Gestor(a)); Eurídice Moreira da Silva (Ex-Gestor(a)); Francisco Bezerra de Carvalho Junior (Advogado(a)); George Ottavio Brasilino Olegário (Advogado(a)); Marcelo M. de Sant'Ana (Advogado(a)); Paulo Roberto V Rebelo Filho (Advogado(a)); Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (Advogado(a)); Carlos Frederico Nóbrega Farias (Advogado(a)); Gláucia Fernanda Neves Martins (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00173/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista o lapso temporal e a demonstração de que, no exercício de 2008, o quantitativo das contratações foi reduzido; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00205/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05053/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Ex-Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Raianna Moraes Marques (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05053/16, relativos à análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 003/2016, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, que objetivou a formação de registro de preços visando a aquisição de 385 laboratórios de ciências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, homologado pelo valor de R\$55.499.998,35, do Contrato 054/2016, celebrado em 24/10/2016 entre a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, e a empresa vencedora CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 05.896.401/0001-95), para a aquisição de 184 laboratórios, ao preço de R\$17.913.636,54, com vigência até 31/12/2016, e do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de prazo por 180 dias, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) DETERMINAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto, pois o procedimento já foi julgado através do Acórdão AC2 - TC 03384/16 (Processo TC 05353/16).

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00208/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17392/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); DROGAFONTE LTDA. repres. legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (Interessado(a)); Fernanda Longa da Fonte (Advogado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17392/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a presença de recursos federais, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 02471/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16927/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria do Socorro da Costa Soares (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teófilo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro da Costa Soares, matrícula n.º 63090, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14/12/2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00209/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18660/19](#)

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Francisco Jacinto da Silva (Interessado(a)); Jose Pedro da Silva (Interessado(a)); Wellington da Silva Ribeiro (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18660/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Sr. Wellington da Silva Ribeiro, atual gestor do Conde Previdência, apresente os novos cálculos dos proventos com o valor proporcional, bem como com a complementação do salário mínimo para o benefício em questão, fazendo com que tais parcelas constem separadamente no contracheque do servidor, anexando, ainda, a comprovação da implementação dos proventos conforme determinado nos relatórios da auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00204/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21378/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21378/19, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 024/2019, materializada pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi o credenciamento de serviços médicos na especialidade de oftalmologia para realização de cirurgias de facoemulsificação com implante de lente intraocular dobrável, a atender aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, conforme



edital de Chamada Pública 001/20219, ratificado e adjudicado em favor das empresas CENTRO DE OLHOS DA PARAÍBA S/S LTDA (CNPJ 11.481.458/0001-26), CENTRO MÉDICO AUDIOVISUAL S/S LTDA - EPP (CNPJ 03.915.158/0001-80), STROPP OFTALMOLÓGICA LTDA - EPP (CNPJ 05.487.858/0001-46), CENTRO PARAIBANO DE CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS LTDA (12.646.171/0001-71), INSTITUTO VISÃO PARA TODOS - IVPT (CNPJ 09.010.563/0001-35) e OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRE EIRELI (CNPJ 00.518.251/0001-62), referente a 10.000 (dez mil) procedimentos ao valor global de R\$7.716.000,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00212/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [22121/19](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)); Maria Marleide de Lima (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 22121/19, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão, Sr. Railson Pereira Silveira, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00211/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19819/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Veneranda Goncalves Neta (Gestor(a)); Edimilson Souto Sobral (Ex-Gestor(a)); Marleide Fernandes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19819/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Goncalves Neta, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00206/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04034/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Rosa Maria Aleixo Nunes da Silva (Gestor(a)); Ana Paula Barbosa de Oliveira Morato (Gestor(a)); ANA LIMA FELICIANO (Gestor(a)); Eduardo Soares Moraes (Assessor Técnico); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04034/21, relativos à análise procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 01002/2021, realizado pelo Município de Monteiro, tendo por objeto o Registro de Preços para a aquisição de carnes e derivados, para suprir as necessidades da Prefeitura, conduzido pela Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA análise do

procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico 0.10.02/2021, da Ata de Registro de Preços 0.10.02/2021/001 e de sete Contratos, materializados pelo Município de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, e da Secretária de Saúde, Senhora ANA PAULA MARBOSA OLIVEIRA MORATO, tendo por objeto a aquisição de carnes e derivados, a suprir as necessidades da Prefeitura e seus Órgãos, cujo certame foi conduzido pela Pregoeira, Senhora ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO, sendo contratadas as empresas MARIA DAS DORES MENDES DE SOUZA - ME (CNPJ 22.139.220/0001-33 - valor R\$1.629.324,80) e DEREPENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.463.977/00001-73 - valor R\$12.960,00), totalizando R\$1.642.284,80, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00210/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10767/21](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)); DAVI JONATHAN MORAIS DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10767/21, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00201/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16586/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16586/21, referentes à análise do Contrato 02111/2021 decorrente da Tomada de Preços 011/2020, com o objeto contratação de empresa para construção de um centro de distribuição de medicamentos na rua Rubens Lopes de Souza no Município Queimadas - PB, RESOVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator DETERMINAR a ANEXAÇÃO do presente ao Processo TC 06804/21, em vista da interdependência dos mesmos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00202/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18126/21](#)

Jurisdicionado: Polícia Civil do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Interessados: Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Gestor(a)); Joao Eduardo Sarmento Lino (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18126/21, sobre a análise preliminar do Edital do Concurso Público 01/2021 - SEAD/SEDS/PC, promovido pela Polícia Civil do Estado da Paraíba, objetivando o preenchimento de 1.400 (mil e quatrocentos) cargos públicos em 17 (dezessete) áreas, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ANDRÉ LUÍS RABELO DE VASCONCELOS, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao Gestor responsável, Senhor ANDRÉ LUÍS RABELO DE VASCONCELOS, para encaminhar a seguinte documentação e esclarecimentos vindicados pela Unidade Técnica: I) Toda a documentação do certame em comento até a fase em que se

encontrar atualmente, dando continuidade à alimentação do sistema até a finalização do concurso e nomeação dos aprovados; II) Todos os dados e informações reclamados via Portal do Gestor, no formato eletrônico (Sistema Concurso) estabelecido pela Resolução Normativa RN - TC 06/2019 e respectiva Portaria 172/2019, nas subcategorias de "Concurso" e "Nomeação"; III) Justificar por que não foram reservadas vagas suficientes para pessoas com deficiência (percentuais mínimo e máximo constantes na legislação) para o cargo de Perito Oficial Criminal - Área: Geral.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00203/21

Sessão: 3058 - 14/12/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial Eletrônico

Processo: [20781/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Edilma da Costa Freire (Ex-Gestor(a)); LUDICA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20781/21, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa LÚDICA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA (CNPJ 12.153.969/0001/81), representada pelo Senhor LEANDRO STADLER, em face da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, sob a gestão da ex-Secretária, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE, sobre o Pregão Presencial 09009/2015, com o objeto de aquisição de 3000 (três mil) camas infantis destinadas aos Centros de Referência em Educação Infantil de João Pessoa, ao preço estimado de R\$421.150,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator: I) CONHECER da presente denúncia e DECLARAR a perda de seu objeto; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução de mérito.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00017/21

Processo: [20029/21](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Representação

Exercício: 2021

Interessados: Francisco de Medeiros Silva (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a representação com pedido de medida cautelar, protocolada pelo Ministério Público de Contas, em face da Câmara de Vereadores do Município de Santa Rita/PB, em razão da aprovação de verba indenizatória em valor superior a R\$ 4 mil por parlamentar. De acordo com o Ministério Público de Contas, a referida verba indenizatória teria sido aprovada em votação do Projeto de Resolução n.º 004/2021, e a resolução resultante dessa deliberação cuidaria de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP) em valor de aproximadamente R\$ 4,2 mil. Afirma ainda que foi remetido ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, Sr. Francisco de Medeiros Silva, o Ofício n.º 01/2021 – GAB.PROC.LAF (em anexo), solicitando informações que pudessem auxiliar este órgão de controle na precisa identificação da natureza da despesa – do benefício decorrente da aprovação do Projeto de Resolução n.º 004/2021, que trata de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), com objetivo de identificar se o mesmo benefício já existia antes da recente aprovação noticiada acima e também se procurou saber da gestão do órgão qual foi a interpretação realizada quanto ao art. 8º, VI, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, possibilitando ao gestor exercer o poder de autotutela e, caso reconhecesse eventual ilegalidade da referida Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, que fosse suspensa a execução de tais despesas, remetendo-se a deliberação ao Plenário da Casa. Por fim, alegando que não houve resposta ao referido Ofício do Ministério Público de Contas e, considerando que o art. 8º, VI, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020 veda, até 31/12/2021, a criação ou a majoração de verbas como a que criada pelo legislativo municipal, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão da execução da Resolução, entendendo presentes os requisitos, periculum in mora, em função da geração de despesas ilegais com recursos públicos do orçamento do Legislativo municipal de Santa Rita e o fumus boni iuris, em razão da vedação para criação ou majoração pelo art. 8º, VI, da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa n.º 010/2010

desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observe-se que para a concessão da cautelar, necessária a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. No caso em questão, considerando a aprovação da Lei Complementar Nacional n.º 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não há dúvidas de que a verba criada pelo Poder Legislativo do Município de Santa Rita descumpriu o mandamento inserto no art. 8º, que assim dispõe: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (grifo nosso) [...] Desse modo, sem necessidade de maiores enfrentamentos, observa-se que os elementos contidos nos autos indicam fortes indícios de ilegalidade, motivo pelo qual entendo que o pagamento das verbas fixadas por ato normativo da Câmara Municipal de Santa Rita – PB, que trata de Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar (VIAP), poderá resultar em danos irreparáveis aos cofres públicos, justificando o deferimento da medida de urgência requerida, até análise final de mérito. Sendo assim, considerando que ficou demonstrado a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, indispensáveis para concessão de um provimento de urgência e, visando resguardar o erário, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina: a) o recebimento da presente Representação e o deferimento do pedido para conceder Medida Cautelar, determinado a suspensão da execução de despesas decorrentes da Resolução resultante da aprovação do Projeto de Resolução n.º 004/2021 (ou Projeto nº 115/2021); b) a citação do gestor Sr. Francisco de Medeiros Silva, Presidente da Câmara de Santa Rita, para que se manifeste quanto aos fatos apontados, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas e c) a apuração da regularidade ou não da Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar, para análise quanto ao mérito da matéria em questão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de dezembro de 2021 Arnóbio Alves Viana Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08277/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18392/20](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16325/21](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Arthur Araujo Gomes da Nobrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17697/21](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20544/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

6. Alertas

Processo: [00243/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Interessados: Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03602/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao período de janeiro a novembro de 2021, fls. 1.275/1.295, evidenciou que a Comuna apresentou taxa de crescimento de 20,18% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31 de outubro e 30 de novembro de 2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: [00260/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03595/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Prefeita DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00275/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Interessados: Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03603/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aldemir Meireles de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 959/980: O município apresentou taxa de crescimento de 12,83% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 31/10/2021 e 30/11/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03596/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00287/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Interessados: Sr(a). Samuel Soares Lavor de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03597/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Prefeito SAMUEL SOARES LAVOR DE LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00292/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03598/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Painel e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.



Processo: [00344/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo FracINETTE de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03599/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00361/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03600/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03601/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÉGO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos gastos com Diárias acima da média em comparação aos demais Municípios (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 09/2001. Paineis e Resolução acessíveis pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [07939/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessado(s): Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido no artigo 2º c/c os artigos 42 e 84, III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LC nº 18/1993), solicita-se a disponibilização em formato EXCEL por um link acessível dos itens 02, 03 e 08 da intimação publicada na edição nº 2813 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (fls. 24007/24009 do Processo TC nº 07939/20), já enviados em PDF. Além disso, solicita-se que sejam informados, de forma sintética: 1) os TOTAIS das quantidades de servidores e das respectivas despesas com eles realizadas pela SEAD em JANEIRO e DEZEMBRO de 2019, discriminando: a) total de servidores efetivos da SEAD e da despesa com eles realizada, b) total de servidores comissionados com vínculo da SEAD e da despesa com eles realizada; c) total de servidores comissionados sem vínculo da SEAD e da despesa com eles realizada, d) total de servidores de órgãos estaduais à disposição da SEAD e da despesa com eles realizada; e) total de servidores da SEAD à disposição de outros órgãos/entes municipais ou federais e da despesa com eles realizada, f) total de servidores da SEAD à disposição de outros órgãos/entes estaduais e da despesa com eles realizada, g) total de servidores de outros órgãos/entes municipais ou federais à disposição da SEAD e da despesa com eles realizada, h) total de prestadores de serviços da SEAD e da despesa com eles realizada, i) total de estagiários da SEAD e da despesa com eles realizada, j) total de apenados contratados pela SEAD e das despesas com eles realizada; 2) os TOTAIS das quantidades de servidores e das respectivas despesas com eles realizadas pelo GOVERNO DO ESTADO em JANEIRO e DEZEMBRO de 2019, discriminando: a) total de servidores efetivos do Governo do Estado e da despesa com eles realizada, b) total de servidores comissionados com vínculo do Governo do Estado e da despesa com eles realizada, c) total de servidores comissionados sem vínculo do Governo do Estado e da despesa com eles realizada, d) total de servidores de órgãos estaduais à disposição de outros órgãos/entes estaduais e da despesa com eles realizada, e) total de servidores de órgãos estaduais à disposição de órgãos/entes municipais ou federais e da despesa com eles realizada pelo Governo do Estado, f) total de servidores de órgãos/entes municipais ou federais à disposição de órgãos/entes estaduais e da despesa com eles realizada pelo Governo do Estado, g) total de prestadores de serviços no Governo do Estado e da despesa com eles realizada, h) total de estagiários no Governo do Estado e da despesa com eles realizada, i) total de apenados contratados pelo Governo do Estado e da despesa com eles realizada. Solicita-se, ainda, o reenvio da planilha em Excel (link de acesso) referente ao item 18 da intimação publicada na edição nº 2813 do Diário Oficial Eletrônico, com a seguinte complementação: inclusão de uma coluna informando qual a empresa que forneceu o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustível em cada abastecimento, se NUTRICASH SERVIÇOS LTDA ou MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA. Por fim, solicita-se o envio dos comprovantes das garantias prestadas pelas empresas NUTRICASH SERVIÇOS LTDA e MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA por ocasião da celebração dos respectivos contratos de prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [85052/21](#)

Número da Licitação: 00002/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS

Data do Certame: 12/01/2022 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL - Centro Adm - Av Liberdade - Bayeux

Valor Estimado: R\$ 11.415.181,80



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [92145/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 05/01/2022 às 10:00
Local do Certame: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - TANCREDO NEVES - C ADM
Valor Estimado: R\$ 989.693,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [96922/21](#)
Número da Licitação: 00219/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MESA VISUALIZADORA INTERATIVA
Data do Certame: 06/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba
Observações: Pregão Eletrônico nº 219/2021 agendada para o dia 17/12/2021 às 09:00 horas foi DESERTO. Fica a 2ª chamada agendada para o dia 06/01/2022 no mesmo horário.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: 100902/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de combustíveis e GLP, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Roça durante o exercício de 2022.
Data do Certame: 03/01/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>
Valor Estimado: R\$ 1.989.695,26
Observações: Edital Republicado por motivo de correção no termo de referencia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 101513/21
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE IMAGENS AÉREAS E FOTOGRAFIAS DAS FACHADAS DE IMÓVEIS DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, com fornecimento total dos produtos e serviços necessários
Data do Certame: 14/01/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 228.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 101557/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos que não constam do rol da Farmácia Básica e por se tratarem de produtos para atendimento aos casos especiais e de emergência, destinados à população carente deste município de Piancó-PB, para atender a demanda de 2022.
Data do Certame: 03/01/2022 às 09:30
Local do Certame: Rua 9 de fevereiro, 20 - centro
Valor Estimado: R\$ 965.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 101567/21
Número da Licitação: 00118/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA/PB
Data do Certame: 05/01/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: 101568/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN 0KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTE MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS.
Data do Certame: 27/12/2021 às 08:30
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 170.000,00
Observações: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - CONVENIO Nº 169/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: 101570/21
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada, conforme demanda, de combustíveis (Gasolina Comum e Diesel S10) para atender o abastecimento da frota de veículos do Município de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 03/01/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>
Valor Estimado: R\$ 1.240.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: 101582/21
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TRATOR DE PNEUS COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 03 (TRÊS) CILINDROS, POTÊNCIA DE 50 CV, TRAÇÃO 4x4, LEVANTE HIDRÁULICO DE 03 (TRÊS) PONTOS E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 29/12/2021 às 09:00
Local do Certame: Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: 101583/21
Número da Licitação: 00089/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FREEZERS PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 30/12/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: 101585/21
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE: LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DO AÇUDE DA SERRA (ZONA URBANA) E DO AÇUDE PÚBLICO (SÍTIO MULUNGU). COM COMBUSTÍVEL, OPERADOR E MANUTENÇÃO POR CONTA DO CONTRATADO
Data do Certame: 29/12/2021 às 10:00
Local do Certame: Centro Administrativo



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: 101610/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de um complexo esportivo no município de Olho D'água-PB, recurso oriundo da emenda especial nº 09032021-012382, localizado na Av. João Minervino de Carvalho, deste município, conforme planilha orçamentaria sintética memória de cálculo, composições analíticas com preço unitário, cotações composição BDI, cronograma físico relatório fotográfico memorial descritivo e especificações técnicas da construção, projeto arquitetônico (plantas) topografia (plantas) projeto sanitário (plantas) projeto hidráulico (plantas), projeto elétrico (plantas) e projeto estrutural (plantas) observando o projeto básico e anexos.
Data do Certame: 04/01/2022 às 08:00
Local do Certame: RUA FAUSTO DE ALMEIDA COSTA, S/N - CENTRO
Valor Estimado: R\$ 802.505,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Documento TCE nº: 101611/21
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: implantação de pavimentação em vias públicas no Município de Olho D'Água, atendendo ao contrato de repasse 881087/2018 MCIDADES/CAIXA .
Data do Certame: 04/01/2022 às 10:00
Local do Certame: RUA FAUSTO DE ALMEIDA COSTA, S/N - CENTRO
Valor Estimado: R\$ 560.211,97

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: 101614/21
Número da Licitação: 00035/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO (FITOSSANITÁRIOS, PESTICIDAS, PRAGUICIDAS, INSETICIDAS), E OUTROS, PARA MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS PARA OS DIVERSOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 12/01/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: 101618/21
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA-PB.
Data do Certame: 05/01/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 157.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 101619/21
Número da Licitação: 00055/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de combustíveis e lubrificantes, com fornecimento parcelado, destinado a manutenção da frota de veículos do município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 27/12/2021 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: 101620/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisições Parceladas de Combustíveis, para atender a Frota de Veículos e Máquinas pertencentes e/ou locados a esta Edilidade no exercício 2022
Data do Certame: 29/12/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 101649/21
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, local e em trânsito, para atender as necessidades da frota de veículos, bem como Gás de Cozinha GLP para atender a Secretaria da Educação da Prefeitura de Teixeira/PB
Data do Certame: 05/01/2022 às 08:30
Local do Certame: WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 101666/21
Número da Licitação: 38000/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção da Ponte de Interligação entre a UFPB e o Bairro dos Bancários (Interligando entre a Rua Tabelião Stanislau Eloy e a Rua Bancário Waldemar de Mesquita
Data do Certame: 18/01/2022 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R\$ 11.169.369,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: 101669/21
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda dos Alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Água Branca – PB durante o exercício de 2022
Data do Certame: 27/12/2021 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: 101670/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, Contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de Água Branca – PB durante o exercício de 2022
Data do Certame: 27/12/2021 às 14:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 101671/21
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para Aquisição de insumos médicos e hospitalares, para atender as necessidade da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Tavares – PB durante o exercício financeiro de 2022
Data do Certame: 28/12/2021 às 08:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: 101672/21
Número da Licitação: 00022/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Registro de Preço para Aquisição de Combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, Contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública do Município de TAVARES – PB durante o exercício financeiro de 2022



Data do Certame: 28/12/2021 às 15:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: 101688/21
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Equipamentos e Suprimentos de Informática destinada a diversas secretarias deste município de Paulista/PB
Data do Certame: 03/01/2022 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 101692/21
Número da Licitação: 09072/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos tipo caminhão de médio porte com carroceria de madeira.
Data do Certame: 17/01/2022 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 913767
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 101714/21
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Eletrônicos e Eletrodomésticos, visando atender às necessidades das diversas secretarias do município de Cabedelo.
Data do Certame: 12/01/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: 101717/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FABRICAÇÃO DE COBERTURA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE ÁREA EXTERNA NAS UBSF II MARIA AUGUSTA LAUREANO, UBSF III MANOEL DIAS DE LUNA, UBSF V JAILZA MOREIRA, UBSF VII IRIS DE FÁTIMA S. GONÇALVES E UBSF VIII LETICIA DE S. SILVA
Data do Certame: 29/12/2021 às 09:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: 101720/21
Número da Licitação: 00045/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Fornecimento parcelado e diário de medicamentos constantes na tabela ABC Farma, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Paulista/PB
Data do Certame: 28/12/2021 às 10:45
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 101722/21
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE IMPRESSORA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PB
Data do Certame: 30/12/2021 às 10:00

Local do Certame: AVENIDA JOCA CLAUDINO, S/N - TANCREDO NEVES- C ADM

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Paulista
Documento TCE nº: 101752/21
Número da Licitação: 00044/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Moveis e Equipamentos de Informática destinada a secretaria de educação município de Paulista/PB
Data do Certame: 28/12/2021 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: 101759/21
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, óleos lubrificantes, filtros de veículos destinados ao abastecimento da frota de veículos e GLP para as secretarias e escolas da Rede Municipal de Poço Dantas - PB
Data do Certame: 28/12/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: 101763/21
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Registro de preço para aquisição de veículos 0km para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Poço Dantas - PB.
Data do Certame: 29/12/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação
Valor Estimado: R\$ 299.450,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 101765/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE COBERTURAS ESPECIAIS PARA CURATIVOS, PARA ATENDE ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE PE. ALFREDO BARBOSA, POLICLÍNICA LEONAR MOZART E SAD - SERVIÇO DE ATENDIMENTO A DOMICÍLIO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 13/01/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.licitacaocabedelo.com.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 101807/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação empresa (FARMÁCIAS e/ou DROGARIAS) para fornecimento diário e parcelado de medicamentos que não constam no rol da farmácia básica e para atender os casos especiais e urgentes, destinados às pessoas carentes e pacientes em situação de vulnerabilidade, pacientes graves e nos casos de urgência do município de Teixeira/PB.
Data do Certame: 05/01/2022 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO, COMPLEXO ADMINISTRATIVO

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2021:
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [36977/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços mensal de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral, para atender as necessidades publicitárias da Prefeitura Municipal de BOM JESUS-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/12/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: 100375/21

Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/12/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: 101480/21

Número da Licitação: 00021/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REALOCAÇÃO E MANUTENÇÃO EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT DE DIVERSAS POTÊNCIAS, GELADEIRAS, FREEZER, GELÁGUA, BEBEDOURO E EQUIPAMENTOS AFINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB

PLANO ANUAL DE AUDITORIA (PAA) 2022

1. INTRODUÇÃO

Este Plano foi elaborado considerando as disponibilidades de recursos humanos, materiais e financeiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) para o exercício de 2022, e estabelece as diretrizes e as atividades de auditoria previstas para o período de janeiro a dezembro de 2022.

A supervisão e coordenação das atividades são competências da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI).

O PAA 2022 está alinhado ao Planejamento Estratégico, em consonância com a missão de fiscalizar e orientar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade paraibana.

As atividades de controle externo previstas serão regidas pelos valores do compromisso social, eficiência, imparcialidade, independência, ética e transparência.

De acordo com o Art. 1º da Resolução TC nº 01/2017, pelo menos 534 unidades jurisdicionadas terão processos de acompanhamento instaurados, sendo:

- I. 223 relativos à gestão dos Prefeitos Municipais;
- II. 223 relativos à gestão das Câmaras Municipais;
- III. 6 relativos à Gestão de cada um dos Poderes constituintes do Estado, da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;
- IV. 71 relativos aos Regimes Próprios de Previdência no Estado; e
- V. 11 unidades gestoras do Estado.

Outros processos de Acompanhamento poderão ser instaurados por solicitação das equipes da DIAFI, dos Relatores ou por determinação da Presidência ou do Plenário do Tribunal.

2. ESTRUTURA DA DIAFI

Na elaboração do PAA considerou-se a estrutura da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, conforme disposto na Resolução Administrativa RA-TC nº 22/2015, alterada pelo art. 1º da RA-TC nº 04/2020 e da RA-TC nº 01/2021:

I. Grupo de Planejamento e Controle – GPC: responsável pelo assessoramento à DIAFI, bem como pelo acompanhamento e controle do presente plano;

II. Grupo de Auditoria Operacional – GAOP: responsável por realizar auditorias de desempenho, com foco em governança, resultados da gestão e avaliação de políticas públicas, por meio de auditorias operacionais e seus monitoramentos, além de levantamentos;

III. Núcleo de Avaliação e Engenharia – NAVE: responsável pela aplicação de novas tecnologias nas auditorias de obras públicas, bem como pelo suporte à fiscalização nas áreas de patrimônio histórico, meio ambiente, planejamento urbano, e demais áreas correlatas, atuando em cooperação com os departamentos municipais e estadual de auditoria;

IV. Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I: responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria de parcela da gestão municipal sujeita à jurisdição do Tribunal:

- a. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I;
- b. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II;
- c. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III.

V. Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II: responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria de parcela da gestão municipal sujeita à jurisdição do Tribunal:

- a. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV;
- b. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V;

c. Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI.

VI. Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE: responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria da gestão estadual sujeita à jurisdição do Tribunal:

a. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I;

b. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II;

c. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III;

d. Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV.

VII. Departamento de Auditoria de Contratações Públicas – DEACOP: responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria relacionadas à análise das licitações e contratos da gestão estadual ou municipal sujeita à jurisdição do Tribunal:

a. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I;

b. Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II.

VIII. Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência – DEAPP: responsável pela coordenação e controle das atividades de auditoria relacionadas à análise dos atos sujeitos a registro e da gestão previdenciária estadual ou municipal referentes ao jurisdicionados do Tribunal:

a. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I;

b. Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II.

3. DIRETRIZES DE AUDITORIA

As seguintes diretrizes nortearão as atividades de controle externo e fiscalização do TCE/PB durante o exercício de 2022:

- a. acompanhamento, como instrumento de fiscalização concomitante dos jurisdicionados, para dar respostas rápidas e eficientes à sociedade, uma vez que a ação administrativa é verificada no momento em que se desenvolve;
- b. otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais à sua disposição, direcionando a auditoria a temas socialmente significativos e prioritários para a melhoria da gestão pública;
- c. transparência, como princípio basilar do setor público, mantendo ampla divulgação à sociedade dos temas, critérios, métodos e resultados das auditorias;
- d. incentivo ao controle social, por meio da publicização de informações necessárias para que os próprios cidadãos possam exercer seu direito de fiscalizar os gestores públicos.

4. ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

4.1. Auditoria da Gestão Estadual

A atividade de Auditoria na esfera estadual está distribuída em quatro divisões, que deverão estabelecer a programação, de modo que as prestações de contas com indicação para instrução recebam relatório inicial de instrução até o mês de abril do ano seguinte ao da sua entrega no TCE. Os jurisdicionados da esfera estadual serão acompanhados de acordo com os seguintes níveis:

- a. Nível 1: em relação aos órgãos e entidades que compõem o nível de acompanhamento mais intensivo, a execução das tarefas deve ser planejada de acordo com o respectivo volume de recursos. Alguns desses órgãos possuem peculiaridades, a exemplo das Secretarias de Estado da Educação (aproximadamente 600 escolas) e da Saúde (rede hospitalar com cerca de 41 hospitais). É com base nisso que é necessária a existência não só de um acompanhamento do ponto de vista fiscal e contábil da gestão, como também com foco na eficiência e efetividade do gasto público;

- b. Nível 2: para os órgãos e entidades alocados no Nível 2, serão acompanhados no âmbito dos procedimentos (processos e documentos) de denúncias, representações e inspeções especiais (formalizadas por determinação do relator ou a critério da DIAFI);
- c. Nível 3: para os órgãos e entidades alocados no Nível 3, serão emitidos relatórios de Prestação de Contas simplificados e automatizados, com dados sobre os principais pontos da gestão, como balanços, despesas com pessoal, contratações, principais despesas, análise vertical da despesa por elemento, evolução dos gastos públicos ao longo dos exercícios e etc. Tais relatórios terão como base não apenas as informações constantes no SAGRES e Tramita, como também em outras fontes oficiais de informação. Esses relatórios possuem como objetivo não apenas a geração de possíveis alertas aos gestores como também de oferecer um panorama da gestão para o próprio gestor e para a sociedade.

Para a área estadual será demonstrada a distribuição dos poderes, órgãos e entidades por níveis e por divisão tomando por base o seguinte:

- a. Nível 1 - Poderes e órgãos independentes: formado pelos três Poderes, além da Procuradoria Geral de Justiça, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado - Neste nível, serão elaborados dois relatórios de acompanhamentos quadrimestrais para cada exercício, sendo que o último quadrimestre será analisado no relatório inicial da PCA;
- b. Nível 1 - Executivo: formado pelos oito maiores Órgãos e Entidades do Governo do Estado - seriam os órgãos a serem acompanhados em cada exercício. Neste grupo, serão formalizados anualmente processos de acompanhamento da gestão – PAG;
- c. Nível 2: formado pelos 20 maiores Órgãos do Estado, desde que não classificados no nível 1, haverá uma análise de PCA com maior aprofundamento do que aquela realizada no nível 3;

- d. Nível 3: formado pelos demais órgãos - terá análise da PCA de forma sumária, exceto se houver denúncia no exercício.

Das quatro divisões de Auditoria da esfera estadual, três absorverão jurisdicionados dos três níveis elencados acima, ficando a divisão de Auditoria responsável pelas Contas do Governador e fiscalização dos Poderes e órgãos independentes com a sua força de trabalho voltada prioritariamente aos referidos jurisdicionados, classificados como Nível 1, conforme distribuição estabelecida pela Portaria nº 38/2021, publicada no DOE nº 2611/2021. Tal distribuição poderá ser alterada por ato da Presidência.

4.2. Auditoria da Gestão Municipal

A alocação dos municípios em seus respectivos níveis e divisões de auditoria permanece a mesma já definida pela Portaria nº 38/2021, publicada no DOE nº 2611/2021:

- a. Nível 1: formado por João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Santa Rita, Patos e Bayeux;
- b. Nível 2: formado pelos 54 maiores municípios, com exceção dos alocados no Nível 1;
- c. Nível 3: formado por 163 municípios de menor porte.

4.2.1. Municípios alocados no Nível 1 de acompanhamento

Em relação aos municípios que compõem o nível de acompanhamento mais intensivo, a execução das tarefas será planejada de acordo com as respectivas realidades municipais. Alguns desses municípios possuem peculiaridades inexistentes nos demais municípios da Paraíba. É com base nisso que é necessária a existência não só de um acompanhamento do ponto de vista fiscal e contábil da gestão, mas da eficiência e efetividade do gasto público e do poder transformador do mesmo na sociedade.

4.2.2. Municípios alocados no Nível 2 de acompanhamento

Para os municípios alocados no nível 2, serão elaborados relatórios de acompanhamento referentes aos dois primeiros quadrimestres do exercício. No entanto, tendo em vista uma maior quantidade de recursos a serem auditados, todos os municípios terão um acompanhamento mais próximo e com, no mínimo, uma inspeção *in loco* anual.

4.2.3. Municípios alocados no Nível 3 de acompanhamento

Para a execução anual das tarefas, de forma a não sobrecarregar nenhum dos setores, haverá um rígido cronograma das atividades de acompanhamento de acordo com os respectivos níveis já descritos.

Para os 163 municípios com menores recursos, serão elaborados relatórios de acompanhamento referentes aos dois primeiros quadrimestres do exercício totalmente automatizados, com dados sobre os principais pontos das gestões, como despesas com pessoal, evolução da dívida pública, receitas, disponibilidades financeiras, despesas com saúde e educação, contratações e etc. Tais relatórios terão como base não apenas as informações constantes no SAGRES e Tramita, como também de outras fontes oficiais. Esses relatórios possuem como objetivos a geração de possíveis alertas aos gestores como também o oferecimento de um panorama da gestão para o próprio gestor e para a sociedade.

Aqui é importante destacar que a existência de uma enormidade de dados públicos atualmente disponíveis permite realizar diversas atividades de acompanhamento de forma sistematizada, cabendo à auditoria atuar apenas nos casos mais graves. Isso possibilita, de forma concomitante, centrar o acompanhamento em pontos essenciais, como também administrar os estoques processuais, atividades essenciais que terminam por proporcionar uma resposta mais célere à sociedade.

Uma vez que serão 163 municípios alocados nesse nível, cerca de 40 a 60 municípios serão selecionados pela DIAFI, para uma auditoria mais acurada, podendo ser realizada inspeção *in loco*. Esse número, obviamente, pode e deve variar conforme

a disponibilidade de força de trabalho. O objetivo é inspecionar todos os municípios ao menos uma vez durante a gestão.

4.3. Auditoria de Licitações e Contratos

A atividade de Auditoria da área de licitações e contratos está distribuída em duas divisões, com as seguintes atribuições:

- a. análise prévia de editais (Municipal e Estadual);
- b. análise, baseada em matriz de risco, do processo licitatório, contratos e termos aditivos, com avaliação de preços (origem e economicidade) e indicação do valor da despesa empenhada e paga (até a data da análise);
- c. análise, baseada em matriz de risco, das dispensas e inexigibilidades de licitação;
- d. instrução de denúncias, inclusive com solicitação de emissão de cautelares;
- e. subsidiar o exame de consultas referentes à sua área de atuação, quando solicitado pela unidade competente.

A demanda anual normal de processos e documentos de licitações deve ser instruída preferencialmente dentro do próprio exercício. Considera-se demanda normal anual a quantidade de processos e documentos que historicamente são protocolados nesta Corte de Contas. Processos antigos também devem ser instruídos de modo que o estoque de processos seja reduzido ao final do exercício.

4.4. Auditoria de Atos Sujeitos a Registro e Previdência

A atividade de Auditoria da área de previdência e a análise de atos sujeitos a registro estão distribuídas em duas divisões. Entende-se por atos sujeitos a registro as admissões de servidores efetivos (incluindo a análise do respectivo concurso), bem como aposentadorias, reformas e pensões por morte de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A demanda anual normal de processos de atos de pessoal deve ser instruída preferencialmente dentro do próprio exercício. Considera-se demanda normal anual a quantidade de processos que historicamente são protocolados nesta Corte de Contas. Processos antigos também devem ser instruídos de modo a evitar a prescrição quinquenal estabelecida pelo Tema 445 - STF para julgamento pelo TCE de atos concessórios de benefícios previdenciários, bem como que o estoque de processos seja reduzido ao final do exercício.

Em torno de 50% dos processos de benefícios dos RPPS do Estado, João Pessoa e Campina Grande serão distribuídos para cada divisão. Os processos dos demais jurisdicionados serão distribuídos conforme Portaria nº 38/2021, publicada no DOE nº 2611/2021.

No caso de municípios que não possuem RPPS, os processos de admissão serão distribuídos igualmente entre as divisões.

O acompanhamento da gestão dos RPPS, conforme Art. 1º da Resolução TC nº 01/2017, será realizado com foco nas quatro principais áreas de atuação de auditoria previdenciária definidas na Resolução da ATRICON nº 05/2018 (Normas Gerais, Gestão Atuarial, Contabilidade e Aplicações Financeiras).

O acompanhamento será contínuo para os três RPPS definidos na Resolução TC nº 01/2017 (Estado, João Pessoa e Campina Grande) e para um RPPS que poderá ser modificado anualmente (rotativo). Para o exercício de 2022, será mantido o RPPS do município de Bayeux. O acompanhamento dos demais 67 RPPS será realizado de acordo com a demanda, sendo necessária a emissão de pelo menos um relatório anual.

As PCA do exercício de 2021 de todos os RPPS devem ser instruídas com relatórios iniciais até o final do exercício de 2022.

4.5. Auditoria de Desempenho

A atividade de auditoria de desempenho será realizada pelo Grupo de Auditoria Operacional (GAOP), que contará com a participação de dois Auditores de Contas Públicas, bem como de Auditores lotados em outros setores do Tribunal recrutados

para a realização de trabalhos específicos, considerando o perfil e a área de conhecimento exigível para o trabalho. Os processos formalizados no TCE-PB para este tipo de atividade se enquadram em duas subcategorias - Auditoria Operacional e Levantamento, ambos da categoria Inspeção Especial.

A metodologia dos trabalhos de auditoria de desempenho implica na participação, em todo o processo, dos atores envolvidos na política pública, inclusive do público-alvo e da sociedade de forma geral, estimulando, por conseguinte, o controle social. Nesse contexto, ressalta-se a importância da realização de painéis de referência para validação das matrizes de planejamento e de achados, requeridas em auditoria operacional.

Os trabalhos de auditoria de desempenho envolvem várias áreas temáticas, em sua maioria desenvolvidos de forma coordenada, juntamente com outros Tribunais de Contas (em geral sob a coordenação do TCU). Dada a natureza da fiscalização, procura-se alinhar com os ODS da Agenda 2030 e faz-se uso recorrente de indicadores relacionados a cada política pública, disponíveis em sítios oficiais, além de outros construídos no âmbito do controle externo, a exemplo do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

O GAOP participa do Comitê Técnico da Rede Integrar de Fiscalização de Políticas Públicas Descentralizadas (Rede Integrar), que tem como finalidade fortalecer a atuação coordenada do controle externo brasileiro e contribuir para o aperfeiçoamento do ciclo de implementação de políticas descentralizadas no País

Dessa forma, para 2022, estão previstas na programação de fiscalização do GAOP as seguintes demandas:

- a. Auditoria Coordenada em Educação (Ensino Médio, trabalho piloto no âmbito da Rede Integrar);
- b. Auditoria Coordenada em Meio Ambiente (Combate à desertificação do semiárido e proteção à caatinga);
- c. Auditoria Coordenada em Tributário (tributação sobre bens e serviços - ICMS e ISS);

- d. monitoramento da auditoria realizada no sistema prisional;
- e. análise de plano de ação da auditoria operacional realizada na Polícia Civil;
- f. levantamento coordenado em Saúde (Diagnóstico de áreas prioritárias para fiscalização, no âmbito da Rede Integrar).

4.6. Núcleo de Avaliação e Engenharia

Para o ano de 2022, estão previstas as seguintes ações por parte do NAVE:

- a. dar suporte técnico às auditorias de obras públicas relevantes, com a utilização de geotecnologias através do uso de VANT e sensoriamento remoto (pelo menos dez por ano);
- b. participar de auditorias temáticas na área de obras e meio ambiente;
- c. dar suporte técnico ao GAOP na auditoria operacional de desertificação, sistema prisional e Polícia Civil;
- d. fornecer treinamento de nivelamento para a utilização da plataforma de imagens de satélite do Programa Brasil M.A.I.S. e nivelamento para uso do software QGIS aplicado às auditorias do TCE-PB;
- e. gerenciar a atualização do GEOPB através de convênio com a UFPB;
- f. participar de grupos de trabalho com outros órgãos de controle.

4.7. Grupo de Planejamento e Controle

Para o ano de 2022, o Grupo de Planejamento e Controle prevê as seguintes ações:

- a. acompanhar a execução do PAA-2022 através do fornecimento de informações gerenciais à DIAFI;
- b. coordenar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Comitê Técnico;
- c. participar e dar suporte técnico às auditorias coordenadas previstas;
- d. colaborar com as atividades de controle externo desenvolvidas pelos departamentos de auditoria;

- e. realizar a interface entre a DIAFI e setores de TI no tocante às ferramentas tecnológicas afetas ao controle externo.

5. METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022

Para 2022, são estabelecidas as seguintes metas gerais:

- a. reduzir 10% dos processos localizados nos diversos setores da DIAFI até o final de 2022 com base no estoque apurado em 31/12/2021, podendo este percentual ser ajustado, caso ultrapassada a demanda histórica de ingresso de processos na Corte de Contas;
- b. realizar a instrução inicial das prestações de contas referentes a 2020 e 2021 de todos os poderes, órgãos independentes e dos RPPS até o final de 2022;
- c. instruir as denúncias, depois de admitidas como tal pela Ouvidoria e deliberação do relator relativas ao exercício corrente, que ingressarem até 30/11/2022;
- d. realizar diligências *in loco* em 60 jurisdicionados municipais;
- e. instruir os processos de licitações classificados como de risco alto ou altíssimo, relativos ao exercício financeiro de 2022, que ingressarem até 30/11/2022;
- f. realizar, no âmbito da DIAFI, ao menos duas atividades de auditoria coordenada nos jurisdicionados;
- g. acompanhar no mínimo dez (um por divisão municipal e estadual) contratos de jurisdicionados nível 1;
- h. elaborar no mínimo 10.570 relatórios de auditoria, excluídos os produzidos automaticamente, até o final do exercício.

7. AUDITORIAS COORDENADAS

A serem desenvolvidas ao longo do exercício em unidades administrativas selecionadas por critérios de risco, como também as impactadas pelas decisões do Tribunal. Para 2022 serão realizadas no mínimo as seguintes:

7.1. Avaliação das Unidades Escolares no Retorno às aulas

Acompanhamento de contratação de serviços contínuos, com destaque para a gestão escolar, considerando o transporte escolar, infraestrutura, merenda escolar, aquisição de material de distribuição gratuita ou outros tópicos relevantes para a educação do Estado da Paraíba.

7.2. Avaliação das Unidades de Atenção à Saúde no Estado pós-Covid-19

Acompanhamento da contratação dos serviços de saúde na atenção básica, na assistência hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive as realizadas por meio de transferências voluntárias, bem como dos contratos para infraestrutura, aquisição de material de consumo e equipamentos, com destaque para os medicamentos.

6. PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS

Para o exercício de 2022, está prevista a produção de 10.570 relatórios de auditoria, não sendo computado nesse montante os produzidos de forma totalmente automatizada, sem a intervenção do auditor.

A produção por departamento é apresentada na tabela seguinte.

Departamento	Total de relatórios previstos
DEACOP	1.950
DEAGE	544
DEAGM1	1.183

DEAGM2	1.087
DEAPP	5.800
GAOP	6
Total Geral	10.570

8. SUPERVISÃO DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA

A supervisão do PAA se dará através do acompanhamento mensal dos produtos elaborados, de acordo com a capacidade operacional de cada unidade da DIAFI, e será realizada pelo Diretor de Auditoria e Fiscalização, com auxílio do GPC, bem como pelos Chefes de Departamento e de Divisão.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prioridade no desenvolvimento de sistemas, painéis e outros aplicativos de Tecnologia da Informação e outras atividades desenvolvidas pela Gestão da Informação deve priorizar o atendimento das demandas e necessidades das atividades previstas neste PAA.

Quaisquer novas atividades de desenvolvimento envolvendo recursos de TI voltadas ao controle externo e que impactem as atividades de auditoria devem ser previamente avaliadas pela DIAFI e aprovadas pela Presidência.

A execução do presente plano está condicionada ao fornecimento tempestivo de ferramentas de tecnologia da informação necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

A equipe técnica e de supervisão da DIAFI para realizar as atividades deste PAA deve ser de no mínimo 124 auditores de contas públicas e 16 técnicos de contas públicas. A administração deve buscar a reposição de pessoal por motivo de afastamento definitivo, utilizando o concurso válido, além de outras possíveis reposições, tendo em vista o déficit de pessoal já existente.

Ao final do primeiro semestre de 2022, o presente plano poderá ser revisado mediante justificativa e aprovação superior.

As diretrizes e áreas de fiscalização definidas não impedem a realização de fiscalizações fora do escopo deste PAA. Poderão ser incluídas novas fiscalizações, para avaliação de temas e demandas pontuais, derivadas de acórdãos, do resultado de outras fiscalizações, de solicitações da Presidência do TCE/PB, Relatores e DIAFI.